



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004768/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.847 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente ARMCO DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM

As razões do veto aos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei 11.457/07 permitem sinalizar outro alcance do previsto no *caput* do art. 24, o qual se encontra em capítulo diverso ao do processo administrativo fiscal federal. Ainda, não há como se conferir efeito de extinção e arquivamento do feito, o que seria atribuir ultratividade à norma legal, ou o efeito antecipado de prescrição intercorrente. Nulidade inócurre.

DESPESAS DE JUROS COM EMPRÉSTIMOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Da análise de toda a documentação acostadas aos autos, nada há que comprove a representação dos fatos registrados contabilmente (despesas com empréstimos em moeda estrangeira). Tampouco é feita conexão e correlação entre os documentos. Despesas incomprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 19515.004768/2003-31
Acórdão n.º **1103-000.847**

S1-C1T3
Fl. 531

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL de fls. 348 a 356, lavrados pela DRF de São Paulo I, em 19/12/2003, com ciência da recorrente na mesma data, que constituíram, para fatos geradores que teriam ocorrido no ano-calendário de 1998, crédito tributário de IRPJ e CSL no valor de R\$ 1.454.895,14. A empresa foi autuada por ausência de documentação probatória suficiente a amparar a dedução das glosas de despesas com aluguel, bem como de despesas com juros sobre empréstimos em moeda estrangeira.

Em 27/6/2002, a recorrente foi intimada, através do termo de intimação nº 1, a apresentar arquivo magnético contendo o plano de contas e os lançamentos contábeis efetuados no período de 1º/1/1998 a 31/12/1998, de acordo com as especificações da IN SRF 86/01.

Em análise à documentação apresentada, a autoridade fiscal verificou erro nos arquivos magnéticos apresentados e, em 14/8/2002, enviou o termo de intimação nº 2, solicitando novamente apresentação dos arquivos magnéticos, reiterando que estivessem em conformidade com a IN SRF 86/01.

Ainda no mês de agosto a recorrente apresentou os arquivos magnéticos solicitados, fl. 142, bem como seus livros diário auxiliares em meio magnético (contas a pagar, a receber e bancos). Em setembro, complementou as informações em meio magnético ao apresentar o cadastro de empregados, a folha de pagamento e a tabela de proventos e descontos, fl. 143.

Foram lavrados os termos de intimação de nº 3 a 5, que foram respondidos tempestivamente e de acordo com o solicitado.

Em 21/10/2003, foi lavrado o termo de intimação de nº 6, com ciência da recorrente em 26/10/2003, e não houve atendimento completo à solicitação, conforme consta da resposta juntada à fl. 190.

Em 4/12/2003, foi lavrado o termo de intimação nº 7, requerendo documentação completa sobre as contas que não tiveram seus valores comprovados, quais sejam, despesas com: despachante aduaneiro L. Moura Comissária de Despachos Ltda., Rodoviário Michelin Ltda., aluguel, variação cambial sobre contas a receber do exterior e juros sobre empréstimo moeda estrangeira.

Em resposta ao referido termo a recorrente apresentou: carta explicativa sobre os valores considerados a título de juros – não foram explicados todos os valores considerados na conta 8000/400; planilhas de cálculo e contratos cambiais que justificariam a contabilização dos valores questionados; documentos fiscais relacionados às empresas Rodoviário Michelin e L. Moura Comissária de Despachos Ltda.; contrato de locação de prédio com primeira e segunda alterações.

Após análise, foram constatadas despesas caracterizadas como não dedutíveis do lucro líquido na apuração do lucro real, tendo em vista o fato de que a recorrente não logrou comprovar sua efetiva realização.

Às fls. 341 e 342 foram apresentadas planilhas sobre as despesas com aluguel de imóveis, no valor de R\$ 420.000,00, e juros sobre empréstimo de moeda estrangeira, no valor de R\$ 1.034.895,14.

Sobre as despesas contabilizadas a título de aluguel de imóveis, conta 6700/901, após análise da documentação apresentada, ponderou-se que:

1. O contrato de locação firmado em 1º/6/1994, estipulou, dentre outras condições:
 - a. O prazo de vigência da locação seria de 24 meses, iniciando em 1º/9/1994 e encerrando em 31/5/1996;
 - b. O prazo mencionado poderia ser prorrogado por igual período, desde que mediante novo contrato escrito a ser celebrado;
 - c. Além do novo contrato supramencionado, a locatária deveria enviar à locadora uma comunicação escrita com antecedência de, no mínimo, 60 dias do término do contrato;
 - d. O aluguel seria pago mensalmente no valor de 100.000 URV.
2. A primeira alteração contratual, em 1º/6/1995, apenas reajustou o valor do aluguel para R\$ 128.930,00;
3. A segunda alteração contratual, em 1º/6/1996, apenas reajustou o valor do aluguel para R\$ 130.000,00;
4. A segunda alteração contratual foi firmada após o término da vigência do contrato original, tendo em vista seu término em 31/5/1996;
5. Sendo assim, não foram considerados, portanto, o contrato e suas alterações, apresentados como documentos hábeis a comprovar a despesa com aluguel contabilizada mensalmente em 1998, no valor de R\$ 35.000,00;
6. Ressaltou-se que a empresa Armco Comercial S.A., que figurou como locadora nos contratos apresentados, era controlada pela empresa Armco do Brasil S.A., conforme se verifica da ficha 44 – Participação Permanente em Coligadas ou Controladas, da DIPJ/99, fl. 134;
7. As despesas com aluguel tinham como contrapartida a conta 1658/400 – Mútuo com Itaratá, fls. 214 a 221;
8. E, por fim, a empresa Itaratá Participações Ltda. detinha, em 1998, 64,69% do capital votante da Armco do Brasil S.A., fl. 337.

Assim, as referidas despesas foram glosadas por falta de documentação hábil a sua comprovação.

Acerca das despesas com juros sobre empréstimos de moeda estrangeira, conta 8000/400, após análise da documentação apresentada, ponderou-se que:

1. Com relação aos valores apresentados em tabela de fl. 343, a recorrente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar sua escrita fiscal;
2. Com relação aos valores apresentados em tabela de fl. 344, a recorrente apresentou contratos de câmbio de planilhas de cálculo que não estabeleceram relação com os valores escriturados na contabilidade da empresa, conforme resposta da recorrente ao termo de intimação nº 7, fls. 207 e 208.

Assim, foram glosados os valores supramencionados também por falta de documentação hábil a sua comprovação.

Por fim, através do termo de verificação fiscal, a recorrente foi intimada a retificar seu LALUR para espelhar as alterações de prejuízos fiscais, bem como a retificar seus controles de base negativa da CSL para espelhar as alterações de base de cálculo em função das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

As glosas efetuadas enquadraram-se nas hipóteses dos arts. 193; 195, I; 197, § único; 242, §§ 1º e 2º; 243 e 318, I, do RIR/94. E, ainda, art. 2º e §§, da Lei 7.689/88, art. 19 da Lei 9.249/95, art. 1º e § único, da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente impugnação em 20/1/2004, de fls. 361 a 377, em que aduz, em síntese, o que segue.

Afirmou que a autoridade fiscal não observou a aplicação do princípio da legalidade, genericamente consignado pelo art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista que a conclusão do AFRF não foi respaldada por nenhum dispositivo legal que permita a glosa de despesas devidamente comprovadas. Houve, apenas, presunção de idoneidade dos documentos apresentados durante a fiscalização.

Ademais, havendo dúvida com relação aos documentos apresentados, caberia à autoridade fiscal verificar a veracidade das despesas, não presumir sua inidoneidade sem embasamento em nenhum fundamento legal. Assim sendo, entendeu que os autos de infração foram lavrados de forma abusiva, uma vez que as despesas glosadas foram comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Defendeu o cancelamento dos autos de infração, por serem nulos de pleno direito, devendo ser canceladas as glosas realizadas, em virtude de clara violação às garantias constitucionais previstas pelo art. 37 e 150, I, da CF/88.

Entendeu, também, ter havido violação ao conceito de renda e do princípio da capacidade contributiva. Após tecer considerações acerca das limitações feitas pela CF/88 e

pelo CTN, acerca da incidência do IRPJ, bem como ter citado a previsão do art. 28 da Lei 9.430/96 sobre a regra de incidência da CSL, a recorrente afirmou que ambos os tributos não podem incidir sobre valor que não corresponda a acréscimo patrimonial, sob pena de haver tributação do capital.

Em outras palavras, havendo restrição a seu direito à dedução das despesas com aluguel e com juros sobre empréstimos das bases de cálculo de IRPJ e CSL a recorrente levará à incidência dos tributos valores que não correspondem nem à renda, nem ao lucro. Isso porque “foram ignoradas parcelas da despesa do exercício que não poderão ser deduzidas da tributação”.

Colacionou a previsão do art. 145, § 1º, da CF/88, que dispõe sobre a capacidade econômica do contribuinte. Isso para alegar que as pessoas devem contribuir “na medida de seus haveres”. Acrescentou, ainda, que o auto de infração afastou a aplicação da Lei de S.A., particularmente seu art. 181, descumprindo a previsão do art. 110 do CTN.

Com base no art. 299, §§ 1º e 2º, do RIR/99, bem como em consonância com o Parecer Normativo da CST nº 7/76, afirmou que as despesas glosadas tratam de despesas operacionais e necessárias a sua atividade. Inclusive, sobre o contrato de locação questionado pelo fisco, o art. 56, parágrafo único, da Lei 8.245/91 prevê que se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 dias após o vencimento do contrato, este fica tacitamente prorrogado, por tempo indeterminado, o que evidencia a comprovação da referida despesa.

Mais. A menção feita pelo AFRF à contrapartida do lançamento contábil da despesa de aluguel ser em conta de mútuo não tem o condão de afetar a dedutibilidade da despesa, tendo em vista que a locadora possui débito de mútuo com a locatária. Ademais, não há óbice nas normas contábeis e fiscais que restrinja o lançamento.

Sobre o assunto, lembrou, ainda, o art. 368 do Código Civil de 2002. Assim, em caso de uma empresa possuir um débito com outra que possui crédito para com aquela, é possível a realização de compensação, eliminando débitos e créditos entre si, nos valores correspondentes. Nesse sentido, não há que se falar em presunção de não realização de despesas quando da não apresentação de elementos adicionais de prova.

Por fim, afirmou que não há como serem considerados válidos os autos de infração lavrados. Isso porque todas as despesas glosadas foram comprovadas mediante apresentação tanto de contrato de locação de imóvel e suas alterações – válido, conforme a legislação vigente sobre locação – quanto de contratos de adiantamento de câmbio (ACC) e planilhas elaboradas pela contabilidade da recorrente.

Pelo exposto, requereu o cancelamento dos autos de infração, com o cancelamento do lançamento de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL para refletir a glosa das despesas no valor de R\$ 1.454.895,14 e a consequente alteração no LALUR do saldo acumulado de prejuízo fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 19/10/2007, acordaram os julgadores da 4ª Turma da DRJ de São Paulo I, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte os lançamentos de “ajuste de base de cálculo da CSL”, conforme o entendimento que segue.

Acerca das despesas com aluguel, afirmou-se que a recorrente apresentou contrato firmado com a locadora que, mesmo vencido em 1998, apresentava validade em virtude da Lei de Locação. Além disso, o fato de os pagamentos terem sido realizados através de conta corrente não invalida a ocorrência das despesas.

Ademais, a fiscalização não logrou trazer aos autos elementos que pudessem evidenciar a não ocorrência das despesas, tais como: prova de que o imóvel não fosse propriedade da Armco Comercial S.A., ou que o valor da locação fosse desvinculado da realidade – dando indícios de transferências fictícias para alterações de resultados tributáveis entre companhias coligadas, dentre outros.

Consequentemente, concluiu que as despesas foram suportadas por documentação hábil. Assim, propôs-se a exoneração da parte do lançamento realizado correspondente a essa glosa, no valor de R\$ 420.000,00. Foram desconsiderados, portanto, os lançamentos de retificação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL.

Quanto à glosa dos juros sobre empréstimos em moeda estrangeira, houve divisão em duas partes, conforme discriminação que segue.

Foi proposta a manutenção da glosa realizada pelo fisco no valor de R\$ 510.299,86, para a qual a recorrente não apresentou nenhum documento durante a fiscalização, nem junto à impugnação, sob o argumento de que para comprovação de lançamento contábil não basta a apresentação aleatória de documentos e sim demonstração de clara relação entre o valor do lançamento nos livros contábeis com o valor dos documentos apresentados.

Sobre a glosa realizada no valor de R\$ 524.595,28, verificou-se que a documentação apresentada em sede de impugnação é praticamente a mesma apresentada durante a fiscalização. Assim, a recorrente não comprovou de maneira clara, através de documentos, os lançamentos contábeis realizados, por não haver demonstrado relação entre os valores contabilizados e os constantes na documentação apresentada. Nesse sentido, foi mantida a glosa.

Por fim, afirmou ter havido apresentação de motivação bastante para o entendimento adotado pela autoridade fiscal, diferentemente do que alegado pela recorrente. E, quanto aos princípios constitucionais que teriam sido violados, asseverou que a competência de tais considerações é exclusiva do Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 8/6/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 496 a 505, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente afirmou que o presente processo administrativo deve ser extinto e arquivado, sob pena de a própria administração negar vigência ao art. 24 da Lei 11.457/07 e ao art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXVIII, da CF/88.

Alegou que o acórdão recorrido foi proferido em 19/10/2007, mais de três anos após a apresentação de sua impugnação administrativa, contrariando a previsão do art. 24 da Lei 11.457/07. E, ainda que se entenda que a referida norma somente pode ser aplicada para

o período posterior ao de sua edição, da mesma forma deve ser extinto e arquivado o presente processo administrativo. Isso porque entre o início da vigência da Lei 11.547/07 e a ciência da recorrente, que se deu em 8/5/2009, se passaram mais de treze meses.

No mérito.

Acerca das despesas realizadas com juros sobre empréstimos em moeda estrangeira, colacionou às fls. 500 e 501 ementas de julgados da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, a fim de corroborar seu entendimento sobre a possibilidade de dedução das referidas despesas, bem como sobre a suficiência dos documentos apresentados para comprovação de sua efetividade.

Acrescentou, ainda, tratar-se de dever da autoridade fiscal se certificar sobre a concretização dos eventos por ela descritos, evitando que sejam imputadas consequências legais ao contribuinte de maneira indevida, configurando flagrante insegurança jurídica. Assim, deve ser apurada a verdade jurídica, que somente é possível ser obtida através de provas. Nesse sentido, colacionou doutrina favorável.

Afirmou que sua defesa foi inteiramente baseada em provas apresentadas durante a fiscalização e em sede de impugnação. Entretanto, os julgadores *a quo* deixaram de analisar provas apresentadas junto à impugnação sob o argumento de serem basicamente as mesmas apresentadas anteriormente.

Os documentos juntados que seriam capazes de comprovar a verdade dos fatos e que teriam sido ignorados pelos julgadores são:

- a) Certificados de registros emitidos pelo departamento de capitais estrangeiros do Bacen;
- b) Contratos de câmbio e de compra assinados entre a recorrente e as instituições financeiras;
- c) Razão contábil;
- d) Contrato de mútuo;
- e) Planilha detalhada do controle ACC (Adiantamento sobre Contrato de Câmbio).

Após, pontuou os locais em que se encontram, nos documentos probatórios apresentados, as comprovações bastantes para excluir as glosas realizadas pelo fisco. Em seguida, apresentou entendimento jurisprudencial no sentido de que as glosas devem ser rejeitadas em caso de presença dos requisitos de necessidade e normalidade dos dispêndios e que o fisco não tenha logrado provar a falsidade das operações.

Pelo exposto, requereu o reconhecimento da perda do direito do fisco de apurar eventuais inconsistências decorrentes de sua declaração.

Alternativamente, requereu o ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSL. E, ainda, a baixa dos autos em diligência para que sejam realizadas as conferências dos

Processo nº 19515.004768/2003-31
Acórdão n.º **1103-000.847**

S1-C1T3
Fl. 538

documentos apresentados junto à impugnação para que sejam apurados os devidos ajustes de bases de cálculo.

Por derradeiro, requereu a realização de sustentação oral a fim de demonstrar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 494, 496, 506 a 509). Dele, pois, conheço.

Como ficou visto do relatório, a lide na fase recursiva se limita à questão da glosa das despesas de juros sobre empréstimos em moeda estrangeira.

Há preliminar de nulidade do acórdão *a quo*, com pedido de extinção e arquivamento do feito, por agressão ao art. 24 da Lei 11.457/07 e aos incisos XXXIII, XXXIV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o art. 24 da Lei 11.457/07, observo o seguinte.

Conquanto louvável o comando legal em comento, entendo que ele não é aplicável ao processo administrativo fiscal federal regido pelo Decreto 70.235/72, assim, às DRJ's e ao CARF. Tanto que o art. 24 da Lei 11.457/07 se encontra no Capítulo II – Da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que o Capítulo III é dedicado ao processo administrativo fiscal federal referenciando o Decreto 70.235/72. E nenhum dispositivo há na Lei 11.457/07, seja nesse capítulo, seja em outro que faça remissão ao art. 24 para o processo administrativo fiscal federal regido pelo Decreto 70.235/72.

Ainda que assim não seja, é de se ver que as razões do veto aos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei 11.457/07 permitem sinalizar outro alcance do previsto no *caput* do art. 24.

De outra parte, ainda que houvesse violação ao preceito nele contido, o efeito jamais poderia ser a extinção e arquivamento do feito, o que seria conferir efeito de ultratividade à norma legal e às normas constitucionais. Ou, ainda, o efeito antecipado de prescrição intercorrente.

Não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico, e quanto à prescrição intercorrente (antecipada), há a Súmula nº 10 do 1º Conselho de Contribuintes e consolidada na Súmula nº 11 do CARF, a que este órgão administrativo julgante se subordina:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Outrossim, rejeito a preliminar posta.

Passo ao exame do mérito.

De início, observo que a glosa das despesas de juros com empréstimos em moeda estrangeira não teve motivo no art. 299 do RIR/99, *i.e.*, a glosa de tais despesas não foi por se considerarem não necessárias.

O motivo é a *quaestio facti* da comprovação da efetividade das despesas escrituradas contabilmente como de juros com empréstimos em moeda estrangeira. A glosa se deu por incomprovação de tal efetividade – ausência da documentação probatória de tais despesas registradas contabilmente como incorridas.

Do rol de despesas analisadas pelo autuante, resultaram como não comprovadas as de aluguel, cuja glosa já foi derruída pelo órgão julgador *a quo*, e as despesas em comentário, relacionadas no termo de verificação fiscal (TVF, de fls. 339 a 346).

No caso das despesas do 2º quadro do tópico 2.b do TVF, a detecção foi da ausência de correlação entre os contratos de câmbio e planilhas de cálculo com as despesas registradas. E quanto às despesas do 1º quadro do tópico 2.b do TVF, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar a incorrência das despesas.

Analisando os autos, constato o seguinte.

Fora juntada com a impugnação cópia do Certificado de Registro no Firce do Bacen nº 241/32080, no qual se vê que o registro para captação externa se deu para emissão de *commercial papers* em regime de *private placement*. Conquanto em regime de *private placement*, não há dados nos autos, que indiquem se o subscritor dos *commercial papers* era controlada, coligada ou outra pessoa vinculada à recorrente. Mas, ainda que seja, não há relevância jurídica nisso, porquanto totalmente estranho à lide.

A recorrente procura demonstrar a comprovação das despesas com juros de *commercial papers*, exemplificativamente, indicando a 4ª linha da primeira planilha elaborada pelo autuante para despesas financeiras, a fl. 2 do anexo 1 do referido Certificado de Registro no Firce do Bacen, e o razão contábil – lançamento de transferência de numerário de 31/7.

Assim também, indica as 8ª, 10ª e 12ª linhas da mencionada planilha, a citada fl. do anexo 1 do Certificado de Registro, e o razão contábil – lançamento de transferência de numerário, de 30/7 (a bem ver, seria 30/9), 31/10 e 30/11.

As linhas indicadas são da primeira planilha (ou quadro) do tópico 2.b do TVF.

Os valores das despesas com juros de *commercial papers* acusados nas 4ª, 8ª, 10ª e 12ª linhas do primeiro quadro do tópico 2.b do TVF não guardam nenhuma correlação com os valores descritos na fl. 2 do anexo 1 do Certificado de Registro. São extremamente distantes.

Assim, o valor dos juros somados das 4ª, 8ª, 10ª e 12ª linhas é de R\$ 148.902,19 (31/7/98, 30/9/98, 31/10/98 e 30/11/98), e os valores constantes na fl. 2 do anexo citado para o período de 15/7/98 a 17/11/98 são de US\$ 312.500,00 (R\$ 540.000,00), e para o período de 15/1/98 a 14/7/98 são de US\$ 5.300.000,00 (sem indicação em reais).

As contas do razão são de mútuo com a Ações Amazônia (conta 1658/500-50) e de mútuo com a Itaratá (conta 1658/400-25). Nada têm de ver com as contas do razão relativas à saída da conta bancos ou caixa para débito em conta ativa de câmbio comprado a liquidar ou congêneres, ou mesmo diretamente contra débito do passivo.

Ademais disso, também os valores lançados nas referidas datas como transferências de numerário não correspondem aos dos juros acusados nas linhas mencionadas do quadro do TVF.

Aliás, a conta 1658/400-25 é a conta de mútuo usada para pagamento dos alugueis – e não dos juros ao exterior.

A recorrente afirma em sua peça recursiva que a documentação juntada aos autos com a peça impugnatória é capaz de comprovar a verdade dos fatos alegados.

Da análise de toda a documentação acostada aos autos com a peça impugnatória, não há nada que comprove a representação dos fatos registrados contabilmente (despesas com empréstimos em moeda estrangeira). Tampouco é feita a *conexão e correlação* entre os documentos, a demonstrar a correção dos fatos contábeis em causa.

Nem há os contratos de ACC e de pré-pagamento de exportação com instituição financeira. Aliás, a recorrente fala em certificados de registro quando só há um juntado aos autos com a impugnação.

Diante disso tudo, deve ser mantida a glosa das despesas em dissídio.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator